



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.601 - RJ (2012/0131956-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SÉRGIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. ÍNDICE QUE NÃO REVELA DESARRAZOADO. POSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva.

3. Hipótese em que a instância ordinária, avaliando as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais, entendeu não ser excessivo e nem desarrazoado o reajuste. Incidência das Súmulas 5 e 7.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.601 - RJ (2012/0131956-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Gadelha Pinheiro contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidente o enunciado da Súmula 83/STJ.

Sustenta o embargante que a decisão embargada contém contradição porque, ao afastar a abusividade da cláusula contratual que prevê aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária do segurado, considerou que o reajuste aplicado foi inferior ao previsto no contrato, hipótese afastada pelo acórdão proferido nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.601 - RJ (2012/0131956-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 428-432):

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, sabe-se que no contrato de seguro de saúde os valores pagos a título de mensalidade são proporcionais ao grau de probabilidade de ocorrência do risco coberto. Nessa esteira, tem-se que quanto mais avançada a idade do segurado, seja idoso ou não, maior o risco subjetivo. Presume-se que a pessoa de mais idade necessita com mais frequência de atendimento médico que aquela que se encontra em menor faixa etária. Por tal razão, as seguradoras de saúde normalmente trazem cláusula prevendo reajuste em função da idade do segurado.

A fim de regulamentar tal circunstância, a Lei Federal n. 9.656/98 buscou preservar a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária do segurado, estabelecendo, para tanto, algumas restrições aos ajustes, conforme se extrai dos arts. 14 e 15 do citado diploma:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), também buscando regulamentar a questão, dispôs o seguinte:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o legislador objetivou evitar o aumento da mensalidade dos seguros em percentuais desarrazoados que constituam em verdadeiro empecilho à permanência do idoso no plano de saúde, em flagrante abuso de direito e divórcio da boa-fé contratual. Desse modo, admitiu a validade dos reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. Nesse sentido, foi o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCREMENTO DO RISCO SUBJETIVO. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. ABUSO A SER AFERIDO CASO A CASO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE.

1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio.

2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

3. Atento a tal circunstância, veio o legislador a editar a Lei Federal nº 9.656/98, rompendo o silêncio que até então mantinha acerca do tema, preservando a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites a tais reajustes.

4. Não se deve ignorar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine, abstratamente, que se reputa abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia.

5. Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado.

6. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido.

(REsp 866840/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 17/08/2011)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que o contrato foi celebrado em 11.8.1999. Considerou, também, válida a previsão contratual que autoriza a modificação do valor da prestação em razão da idade, pois prevista no contrato originário, nos termos do art. 15 da Lei 9.656/98 (fl. 348). Por fim, entendeu que o índice de reajuste não se mostrou excessivamente oneroso, pois foi aplicado em menor percentual que o contratualmente previsto (89,47%, cláusula 12). Afirmou que, *"se assim não fosse, o prêmio mensal, que era de R\$ 698,79, passaria a R\$ 1.323,94, e, não, para R\$ 1.011,40"* (fl. 349).

Dessa forma, observando os critérios analisados pelo Tribunal de origem, entendo não terem sido contrariadas as condições estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que existe a previsão contratual autorizadora do reajuste. Além disso, a seguradora realizou o reajuste em percentual menor do que o estabelecido no contrato celebrado entre as partes, que era de 89,47% (extraí-se das informações contidas no acórdão recorrido ter havido um reajuste em torno de 44% sobre o valor do prêmio anterior). Não houve, portanto, um incremento na mensalidade abusivo ou desarrazoado que objetivasse dificultar a permanência do idoso no plano de saúde.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da embargante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Acrescento que a circunstância de o reajuste em razão da mudança da faixa etária ter sido aplicado no índice de 89,47%, em nada altera a conclusão exposta na decisão, sendo certo que subsiste a ausência de abusividade da cláusula do contrato, porque, conforme, aliás, esclarecido no voto condutor dos embargos de declaração julgados na origem (fl. 367):

Tampouco o confronto que ensaia o embargante em quadro comparativo, quanto à análise do índice de 89,47%, configura contradição ou obscuridade. Pela singela razão de que, quer tal índice houvesse sido menor do que o previsto no contrato, quer fosse exatamente o previsto no contrato, não se apresentou excessivo ou desarrazoado à aferição do órgão julgador, que o teve por compatível com o contexto dos fatos e das cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais, além de conter-se nos limites fixados pelas normas legais e regulamentares de regência.

Rever a avaliação dos fatos, provas e cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0131956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 194.601 / RJ

Números Origem: 201213704740 3713493620108190001 870862011

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.